



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021119-33.2014.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante AILTON CESAR DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021119-33.2014.8.26.0032
COMARCA DE ARAÇATUBA
AGRAVANTE: AILTON CESAR DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.058

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 8.172/2013 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE - INADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO - PRESENÇA DE CRIMES IMPEDITIVOS E NÃO IMPEDITIVOS - SENTENCIADO QUE NÃO CUMPRIU 2/3 DA PENA DO CRIME HEDIONDO, ACRESCIDO DE 1/3 DA PENA EM CRIME COMUM - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo AILTON CESAR DE SOUZA nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e da Infância e Juventude – da Comarca de Araçatuba, impugnando a r. decisão copiada às fls. 21/22, que indeferiu a comutação da pena, com base no Decreto 8.172/2013.

Em suas razões (fls. 36/40), o agravante postula a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse, pois cumpriu dois terços da pena por crime impeditivo, acrescido de um terço da pena por crime comum, até 25 de dezembro de 2013.

Devidamente processado e respondido o

recurso (fls. 97/102), a r. decisão foi mantida (fl. 103).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 117/120).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da comutação foi requerida (fls. 3/5), sendo indeferida pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de que “(...) *Conforme se observa do cálculo de liquidação de penas, o sentenciado se encontra cumprindo pena em de reclusão em regime fechado, com término projetado para 25/07/2023, tendo dentre os delitos praticados o processo 334/2008 da 2ª VC Penápolis/SP, incurso no art. art. 33, “caput” da lei 11343/06, crimes considerados hediondos e com vedação expressa no art. 9º do decreto em questão, cujo início de cumprimento se deu em 27/08/2008.*

Nesse passo, constato que a partir do início do cumprimento do crime hediondo, o sentenciado ainda não resgatou tempo de pena correspondente a 2/3 + 1/3 dessas condenações até 25/12/2013” (fls. 21/22).

De início, insta salientar que o agravante, em 25/01/2014, cumpria a pena total de 32 anos, 6 meses e 27 dias de reclusão, estando o término da pena previsto, à época, para

05/09/2022 (fl. 7).

No entanto, mesmo que a pena relativa ao crime de tráfico de drogas tivesse sido totalmente cumprida em 15/11/2017 (fl. 122), em consulta atualizada aos antecedentes criminais, constato que ainda há considerável pena a cumprir por outros crimes (fls. 122/127 e 128/142).

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante, reincidente, possuía condenação por crime impeditivo (tráfico de drogas) e não impeditivo (roubo majorado e furto qualificado) (fl. 16).

Portanto, para fazer *jus* à benesse em relação ao crime não impeditivo, o reeducando necessitaria cumprir 1/3 da pena do crime comum, por ser reincidente, além de 2/3 da reprimenda do crime hediondo, até 25 de dezembro de 2013 (art. 2º, 8º e 9º, inc. II do Decreto nº 8.172/2013):

“Art. 2º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2013, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até a referida data, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preenchem os

requisitos deste Decreto para receber indulto.

(...)

Art. 8º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;”

No caso, o agravante, embora tenha satisfeito o percentual do crime não impeditivo (atingido em 26/10/2011), não cumpriu a fração ideal para o crime comum até a data de 25/12/2013 (cf. fls. 7 e 35).

Assim, por não satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, há óbice na concessão da comutação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ

Relator